PARECER DA CCJ E DAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 26 DE JUNHO DE 2023.

Insere o Anexo IV à Lei Complementar nº 25 de 02 de janeiro de 2004, que "Dispõe sobre o Estatuto, o Plano de Cargos e a Remuneração dos Servidores da Educação do Município de Sarzedo" e suas alterações posteriores, com a finalidade de CRIAR os cargos de Assistente Social Escolar, Intérprete de Libras Educacional e Psicólogo Escolar, especificando seus quantitativos, atribuições, vencimentos e providências correlatas.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar 05/2023, de autoria do Executivo Municipal, vem à estas Comissões para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 107, I, do Regimento Interno.

Lido em Plenário no dia 29 de junho do corrente ano, durante a 10ª Reunião Ordinária da terceira sessão legislativa, foi encaminhado à Sala das Comissões.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto cumpri a determinação da Lei federal 13.935 de 11 de dezembro de 2019, que incluída na rede pública de educação básica, a prestação de serviços de psicologia e de serviço social, por meio de equipes multiprofissionais, sendo assim, necessário alterar os dispositivos da Lei Complementar nº 25 de 02 janeiro de 2004 para CRIAR os cargos de assistente social escolar, interprete de libras educacional, e, de psicólogo escolar que especifica, fixa quantitativos, atribuições, vencimentos.

Entretanto foi necessário emendar o PLC n.º 05/2023 com a emenda n.º 01, para adequação do projeto.

Assim, após breve explanação do mérito, passo à análise que é própria destas Comissões, para verificar a conformidade dos aspectos constitucional, legal e regimental da proposta.

DA CONSTITUCIONALIDADE

Também conhecido por controle de constitucionalidade preventivo, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal analisar a conformidade dos projetos de Lei de acordo com os princípios e preceitos Constitucionais para evitar que uma norma inconstitucional adentre o ordenamento jurídico.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 2°, consagrou o princípio da separação dos poderes, o qual determina:

> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

O princípio da separação dos poderes tem como pilares a independência e harmonia entre Legislativo, Executivo e Judiciário. Sendo assim, cada poder tem a esfera de atuação típica que lhe compete.

O Projeto de Lei encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, que reserva ao Município a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local", bem como "suplementar, a legislação federal e a estadual no que couber"

DA LEGALIDADE

Aqui, a legalidade em sentido estrito, pressupõe a redução e concordância de qualquer regra com as Leis, legitimando os atos da administração pública.

O projeto de Lei está em conformidade com o ordenamento jurídico infraconstitucional, e à legislação e normas estaduais e municipais, em especial obedecendo o disposto na Lei Federal n.º 13.935.

DA REGIMENTALIDADE

No que tange à regimentalidade do Projeto de Lei, verifico que o mesmo foi instruído corretamente de acordo com as normas dispostas no Regimento Interno e com a técnica legislativa. Assim, no que diz respeito à regimentalidade não verifico irregularidade capaz de impedir o prosseguimento do projeto.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

CONCLUSÃO

Assim, após apreciação e razões expostas, opinou-se pela aprovação, com a Emenda 01, haja vista estar dentro dos parâmetros legais, e constitucional e da boa técnica legislativa.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 15 de agosto de 2023.

Edmilson Miguel Júlio
Presidente da CCJ
e da C. de Saúde

José Estevam Lourenço Neto
Presidente da C. de Educação

José Luiz de Santana
Relator da CCJ
Relator (suplente) da C. de Educação
Membro da C. de Saúde

Marcos Antônio De Almeida
Membro (suplente) da CCJ
Membro da C. de Educação
Relator (suplente) da C. de Saúde

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br